**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005260-70.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Despesas Condominiais

Requerente: Condominio Edifício Thomaz Gregori
Requerido: Tuepa Empreendimentos Imobiliários Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THOMAZ GREGORI ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de TUEPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., todos devidamente qualificados nos autos.

O requerente informa em sua inicial que a empresa ré é proprietária de uma unidade autônoma do condomínio autor conforme matricula nº 14.880 registrada no cartório de registro de imóveis desta cidade de São Carlos/SP e não efetuou os pagamentos devidos referentes aos meses vencidos em 10/12/2013, 10/01/2014 e 10/02/2014 que totalizam o montante de R\$ 19.223,58 com os devidos acréscimos. Os valores são referente às despesas para adequação para regularização do alvará do corpo de bombeiros. Requereu a procedência da demanda condenando a requerida ao pagamento total do débito acrescido de juros e correção monetária. A inicial veio instruída por documentos às fls. 04/38.

Às fls. 39/40 foi designada audiência de tentativa de conciliação que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

restou infrutífera, conforme termo de fls. 46/47.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que não tomou conhecimento dos valores discutidos nesta demanda. Informa ainda que o prédio encontrava-se alugado para o Município de São Carlos/SP e que a responsabilidade quanto à vistoria pelo corpo de bombeiros caberia a tal entidade. Enfatizou que estão sendo cobrado gastos com elevadores que não servem a unidade condominial e assim pretende a compensação de tais valores.. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência desta demanda.

A audiência para tentativa de conciliação à fls. 103 resultou infrutífera conforme termo de audiência de fls. 111/112.

A requerida foi intimada a se manifestar sobre o cálculo apresentado a fls. 126/127 e permaneceu inerte (fls. 135).

É o relatório.

DECIDO.

O pleito é procedente.

A requerida se insurge contra a cobrança com os seguintes argumentos: 1) o imóvel foi locado à Prefeitura de São Carlos em 2012 e recebeu as chaves em julho de 2014, razão pela qual não pode ser cobrada por débitos anteriores; 2) pagou R\$ 10.269,00 para a instalação de elevadores e sua (dela ré) unidade não conta com tal serviço.

Instada especificamente a se manifestar sobre o novo cálculo trazido (fls. 127) preferiu o silêncio.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A obrigação em exame é "proper rem".

Assim, como proprietária de imóvel situado dentro de Condomínio de Casas, a requerida deve pagar as despesas de administração, conservação e limpeza e fundo de reserva, conforme o cálculo apresentado a <u>fls. 127.</u>

Cabe ressaltar que no cálculo exibido a fls. 127 foi considerado o valor de R\$ 6.688,00 que é resultado dos R\$ 15.168,00 originais com abatimento de R\$ 8.480,00.

A compensação pleiteada na defesa às fls. 51, primeiro parágrafo, não pode ser acolhida, uma vez que os requisitos para tal instituto não se verificam *in casu.* 

Para que seja possível a compensação é necessário que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis e não podem diferir na qualidade. A respeito confira-se fls. 369 e 370, do Código Civil.

Apenas um reparo merece referido cálculo, devendo ser expurgado o valor incluído a título de honorários e custas, que cabe ao juízo arbitrar.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a requerida, TUEPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, a pagar ao autor, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THOMAZ GREGORI, o valor de R\$ 26.475,94 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta

e cinco reais e noventa e quatro centavos), com correção monetária a contar de agosto de 2016 (cálculo de fls. 127). Pagará, ainda, as taxas que se venceram a partir de então, nos termos do artigo 323 do CPC, com correção monetária a contar de cada vencimento. Tudo será incluído com juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

## PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 23 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA